



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 44/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 24 de julho de 2024.

PROCESSO: 04026-00008917/2024-82

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024 SEAPE-DF.

OBJETO: Aquisição de **veículos automotivos do tipo sedan compacto (caracterizados e descaracterizados), furgão pequeno (utilitário caracterizado) e caminhão leve baú (caracterizado)**, para atender a demanda da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF).

ASSUNTO: Relatório de Recurso Administrativo apresentado ao pregão em referência.

RECORRENTE: LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (146205087).

RECORRIDA: MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (146752537).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 10.459.491/0001-97 e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ nº 03.093.776/0017-59, também no prazo legal, para o item 4 do PE 90011/2024 -SEAPE-DF.

1.2. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE, link <https://seape.df.gov.br/pe-90011-2024/>.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A Recorrente LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

(...)

Temos que incorre o presente recurso quanto a desclassificação indevida da recorrente e demais fatos a serem apresentados; Portanto, na forma do item 9, subitem 9.2, vem apresentar as razões de recurso, a fim de obter a reconsideração da decisão que classificou a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA A DECISÃO

(...)

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

IV. DO FORNECIMENTO DO VEÍCULO ZERO QUILOMETRO E PRIMEIRO EMPLACAMENTO.

(...)

Conforme item "5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, subitem 5.1.3. Os veículos deverão ser novos (0 KM - zero quilômetro), de primeiro uso e de produção regular. O emplacamento prévio para fins de transferência imediata ao Estado, quando necessário, não será considerado como uso, juntamente com seus custos" presente no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Inicialmente é imperioso destacar que existe uma previsão legal, em que os órgãos públicos, devem se atentar à regra para aquisição de veículos zero quilômetros, os quais devem ser adquiridos por Fabricante ou Concessionárias da marca para terem efetivo registro no RENAVE OKM.

O RENAVE 0 KM visa maior segurança nas transações entre concessionárias e consumidor e prevenção de fraudes no primeiro emplacamento.

Veículos cadastrados na base nacional (BIN) a partir de 24/01/2022 estarão na nova sistemática do RENAVE 0 KM. Para os veículos cadastrados anteriormente a essa data, o fluxo das transações enviadas para a base nacional continua inalterado. Portanto, todas as concessionárias do país devem aderir ao sistema RENAVE junto à SENATRAN por meio do sistema CREDENCIA.

O RENAVE OKM é de adesão obrigatória, pois a partir da data de implantação do sistema não é mais possível emplacar veículos 0 km sem que se cumpra o processo RENAVE, sendo assim, não é possível realizar o primeiro emplacamento do veículo por não constar no RENAVE, ou constar alguma divergência de informação.

Quando um consumidor adquirir um veículo zero quilômetro, ele receberá, além da nota fiscal, a Autorização para Transferência de Veículo Eletrônica (ATPV-e), emitida na saída da Concessionária. Somente de posse da ATPV-e será possível o emplacamento do veículo.

Portanto, nitidamente que a classificação como vencedora da licitação, a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, não é lícita, visto que o veículo apenas seria considerado "usado/seminovo" quando a transferência ocorrer de destinatário final para outro destinatário final, de consumidor para consumidor.

Com objetivo de simplificar o entendimento, fica esclarecido que, tendo o veículo uma vez sido transferido para um destinatário final, este perde a qualificação de "zero quilômetro ou veículo novo".

No caso específico, o veículo será entregue como veículo usado/seminovo e previamente emplacado, sendo obrigatória a transferência para o órgão, tornando-o assim um veículo usado, segundo emplacamento.

Em acréscimo ao fato de o veículo perder a característica zero quilômetro, em caso de sinistro, o seguro veicular não considerará o veículo como 0 km, visto que no caso este trata-se de veículo usado.

(...)

Logo a primeira Nota Fiscal do veículo não é em nome do órgão e sim da empresa concorrente, sendo então a segunda nota fiscal em nome do órgão (revenda).

Também, devemos citar a existência da BIN (Base de Índice Nacional, banco de dados que contém as informações da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran).

Nessa base, constam todas as informações dos veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

A composição das informações contidas na BIN, desde a fabricação (número do chassi e do motor, quantidade de passageiros etc.), se misturam com as atualizações cadastrais (placa, município, tipo do veículo etc.), sendo uma destas informações o CNPJ da concessionária autorizada a qual comercializará tal veículo considerado zero quilômetro, sendo assim, para realizar a comercialização de **veículo considerado zero quilômetro, tendo o primeiro emplacamento e nota fiscal para órgão público é necessário ter posse da Nota Fiscal emitida pelo fabricante para a concessionária autorizada, Nota fiscal da concessionária autorizada para o órgão público, Autorização para Transferência de Veículo Eletrônica (ATPV-e).**

V –DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Registra-se, em consonância com o caso em testilha, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que **“toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público**, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’” (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184). Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

Nesse norte, verificamos que:

A empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA desatendeu as especificações técnicas, visto que não é apta a fornecer veículo zero quilômetro com primeiro emplacamento para o órgão público devido a não ser concessionária autorizada, por tanto, não cumpre com o RENAVE OKM, sendo assim, esta não pode cumprir com as exigências do edital.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelos motivos acima destacados, requer-se seja julgado procedente este recurso apresentado, e que seja desclassificada a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA pelo descumprimento dos termos editalícios, visto que esta não é apta ao fornecimento de veículos zero quilômetro e com primeiro emplacamento.**

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sua defesa, a Recorrida MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA apresentou suas contrarrrazões, de forma resumida:

NOTAS EXPLICATIVAS

(...)

Afirmamos que o veículo ofertado atenderá 100% o instrumento convocatório, inclusive no que se refere ao emplacamento do veículo.

O primeiro emplacamento será registrado em nome da SEAPE-DF. Não haverá emplacamento anterior.

A MANUPA está perfeitamente apta a realizar tal procedimento e, comprova a seguinte condição, com os anexos:

1)Nota Fiscal de venda sem placa. veículo novo, 0km, sem uso anterior. – SAAE Pref. Unai – MG.

2)RENAVE do veículo para primeiro emplacamento.

3)Agendamento CIRETAN UNAI-MG para vistoria de emplacamento.

4a e 4b)Histórico de conversa com o despachante que menciona 1º emplacamento para a PREF. UNAI – MG - SAAE

5)Documento de emplacamento emitido em nome do cliente.

6)KIT PLACAS e comprovante emissão em nome da pref. UNAI-MG SAAE.

7)Declaração da KIA que os veículos comercializados pela MANUPA são 0km, sem uso anterior, com direito a primeiro emplacamento, garantia, assistência técnica e todos os demais atributos de um veículo novo

3.2. É o breve relato

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pelo Pregoeiro na condução do PE nº 90011/2024, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados na estrita legalidade, em consonância com os princípios constitucionais e atinentes ao procedimento licitatório - principalmente no que tange ao interesse público - e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. Em resumo, a Recorrente insurge-se contra o julgamento da proposta da licitante MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA sob o principal argumento de que a licitante supracitada não atendeu aos requisitos exigidos em edital, quais sejam, o não fornecimento de veículos zero quilômetro e o não fornecimento do primeiro emplacamento.

4.3. Por seu turno, a Recorrida esclareceu que seus veículos atendem na totalidade ao instrumento convocatório, inclusive no que tange ao emplacamento veicular. Afirma ser perfeitamente apta a realizar tais procedimentos exigidos em edital com comprovantes anexos que demonstram haver notas fiscais de venda sem placa (veículo novo - zero quilômetro - sem uso anterior), além do RENAVE do veículo para primeiro emplacamento e demais acerca da comprovação dos veículos serem zero quilômetro e da comprovação do fornecimento do primeiro emplacamento.

4.4. Assim, em relação ao mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão, tem-se que o recorrido, com base nos documentos apresentados, está em conformidade com a legislação vigente e atual entendimento dos Tribunais de Contas acerca do primeiro emplacamento e do veículo ser zero quilômetro.

4.5. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União destaca que a exigência de que somente concessionárias possam participar de licitações para fornecimento de veículos novos pode limitar a competitividade e contrariar os princípios de ampla disputa e igualdade entre os licitantes. Portanto, é possível que empresas multimarcas participem desses processos, desde que ofereçam veículos zero quilômetro em conformidade com as especificações exigidas pela Administração Pública.

4.6. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) admite a compra de veículos zero quilômetro pela Administração Pública através de empresas que não sejam concessionárias, desde que cumpridos os requisitos de legalidade, economicidade e eficiência. Em particular, o TCU reforça a necessidade de transparência no processo licitatório, de modo a garantir a competitividade e a obtenção da melhor proposta para a administração pública.

4.7. Nesse sentido, o atual entendimento do TCU vai na seguinte orientação (Processo TCU: TC 009.895/2022-1):

(...)

Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente

concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (...).

É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade (...).

4.8. Ademais, com base nas informações prestadas pela recorrida, resta claro que o veículo é zero quilômetro, possuindo Nota Fiscal e demais documentos exigidos, além da garantia do fabricante e, também, quanto ao cumprimento do emplacamento vir em nome do órgão adquirente.

4.9. Ante o exposto, este pregoeiro acata o argumento da recorrida no sentido de não haver nenhum óbice legal ou procedimental para que empresa multimarcas possa fornecer o veículo conforme exigido em edital.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 10.459.491/0001-97, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER as Contrarrazões da Empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ nº 03.093.776/0017-59, visto ser tempestivo;
- 3) MANTER a decisão que habilitou a Empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida.
- 4) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação e a homologação do item, se for o caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HUGO LEONARDO BORBA KUCKELHAUS - Matr.1682452-0, Pregoeiro(a)**, em 01/08/2024, às 15:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=146752772)
verificador= **146752772** código CRC= **66B3525C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.seape.df.gov.br